



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 25 DE FEVEREIRO de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.172

Recurso nº 91.103 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente AERODATA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS

Recorrido DELEGADO DE RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

DESPESAS DE MANUTENÇÃO - Os gastos com aquisição de peças utilizadas na conservação de aeronaves, sem acarretar acréscimo na vida útil do bem, são dedutíveis na apuração do lucro real, por serem usuais e normais ao seu ramo de atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AERODATA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Agostinho Aléssio Oliveto (Relator), Digésio Gurgel Fernandes e José Rocha que votaram por negar provimento. Designado para regidir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- REDATOR- DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

26 FEV 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/013.937/85-48

RECURSO Nº: 91.103

ACÓRDÃO Nº: 105-2.172

RECORRENTE AERODATA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS

R E L A T Ó R I O

AERODATA S.A.- ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS, contribuinte domiciliada em São José dos Pinhais (PR), recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba (fls. 450/456) que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 160.

Na aludida decisão, a autoridade "a quo" assim se manifestou (fls. 453):

"Do lançamento, a interessada apenas impugna a glosa de gastos com viagens, efetuados no período-base de 1983, juntando, para tanto, os documentos de fls. 207/420, bem como a glosa de despesas com conservação de veículos, alegando não se tratar de imobilizações; quanto aos demais itens, requereu parcelamento do débito, conforme consta às fls. 162/163, 203/206 e 445."

Às fls. 465, consta a seguinte informação:

"O contribuinte recolheu o crédito tributário referente ao exercício de 1.984 no valor de 15,09 ORTN, com o benefício do Dec. lei nº 2303/86, conforme comprovante às fls. 464.

Restando, porém, o crédito tributário do exercício de 1983, no valor de 576,94 ORTN's e a respectiva multa, para o qual, o contribuinte apresentou Recurso, documentos de fls. 459 a 463."

Acórdão nº 105-2.172

Desta forma o litígio se limita aos gastos com a aquisição de partes e peças aplicadas em bem do Ativo Imobilizado e cuja vida útil ultrapasse a um ano.

Sobre o assunto, a autoridade singular manteve o lançamento sob a seguinte fundamentação (fls. 454/455):

"O litígio se prende à vida útil das partes e peças aplicadas na manutenção das aeronaves, sendo irrelevante o fato de haverem ou não tido utilização imediata, como alega a interessada, bem como de se tratar de material aplicado em revisões periódicas e habituais, uma vez não comprovado que, na revisão seguinte - e desde que efetuada em prazo inferior a um ano - os mesmos materiais foram utilizados, o que caracterizaria tratar-se de mera despesa de conservação dos bens.

É de se ressaltar que o Acórdão, citado pela impugnante, não se refere a situação idêntica à do processo.

A vista da documentação apresentada e dos serviços prestados nas revisões - cujos valores não foram incluídos no lançamento - constata-se que têm características de retífica de motores, o que é corroborado pelos documentos de fls. 429, 432/434 e 440/442; não produzidas, pois, provas de que as partes e peças utilizadas tiveram vida útil inferior a um ano, e comprovado que foram aplicadas durante revisão geral dos motores (fls. 434 e 442), com reflexos, inclusive no prazo de vida útil das aeronaves, é de se manter o lançamento correspondente."

No recurso apresentado, a contribuinte reitera o pedido de perícia alegando ser imprescindível e apresenta, ainda, entre outras, as seguintes razões contra a exigência tributária:

- a) as peças empregadas nas aeronaves efetivamente destinam-se ao seu funcionamento, revestindo-se indubitavelmente como despesa de manutenção;



Acórdão nº 105-2.172

- b) é imposição do D.A.C. a revisão das aeronaves a cada determinado número de horas de voo, independentemente da necessidade ou não de reposição de peças;
- c) "É curial em serviços desta natureza, já pelo próprio grau de risco, que as máquinas sempre estejam em perfeito funcionamento, e sendo assim, mesmo uma peça pouco desgastada, que poderia eventualmente ser mantida, é substituída por outra nova, a cada revisão obrigatória, especificada inclusive no próprio manual do fabricante, ou ainda exigido pela seguradora."
- d) "As disposições legais do RIR/80, Art. 193 § 2º e Art. 227, focados no decisório de fls., não tem aplicabilidade ao caso em tela, quer pela vida útil das peças não ultrapassar o período de um ano, dado a necessidade das revisões periódicas, quer por não aumentarem a vida útil das aeronaves."
- e) "As notas fiscais inseridas às fls., e que discriminam as peças substituídas, em momento algum especificam que estas aumentariam a vida útil das aeronaves, o mesmo ocorrendo em suas especificações."
- f) com o indeferimento da perícia, que serviria a demonstrar tais fatos, houve evidente cerceamento de defesa."

A autoridade de primeira instância negou a perícia solicitada por considerá-la prescindível dado o tempo decorrido desde a utilização das peças.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.172

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, redator-designado

Manifestando divergência do ilustre Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, entendo que deva ser reformada a decisão recorrida.

Depreende-se do exame dos autos, que os dispêndios incorridos na aquisição de peças para reposição nas aeronaves da Recorrente, destinaram-se a manter em condições normais de operação os referidos equipamentos.

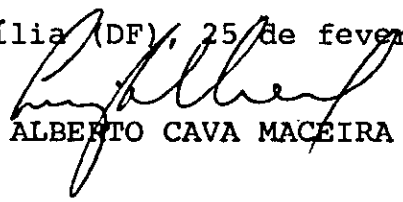
Observa-se, também, a utilização imediata, nos reparos e manutenção efetuados em atendimento a revisões periódicas exigidas pelo órgão fiscalizador competente, das peças adquiridas para recuperação das aeronaves objeto do presente caso.

Impede a consecução da exigência fiscal a não configuração das hipóteses de imobilização prescritas nos Art. 193 e 227, Parágrafo único, do RIR/80, por não ocorrer acréscimo de vida útil aos bens imobilizados (aeronaves) recuperados.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1987.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - REDATOR-DESIGNADO



Acórdão nº 105-2.172

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso foi interposto no prazo assinalado pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, merecendo ser acolhido.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau sob o fundamento de cerceamento de defesa pelo simples fato do não atendimento ao pedido de perícia.

A análise da imprescindibilidade da perícia é da competência da autoridade com poderes para decidir quanto à sua realização, posto que, pelo teor do art. 17, do Decreto nº..... 70.235/72, depende de ser provada a sua necessidade, o que não ocorreu no presente caso.

No mérito não merece ser reformada a decisão da autoridade "a quo".

De acordo com os fatos sumariados no relatório, a controvérsia se restringe à vida útil das partes e peças aplicadas, por substituição, em aeronaves.

Em seu recurso, a interessada se limitou a argumentar, mas sem demonstrar cabalmente, que as peças aplicadas se caracterizam como despesas de manutenção, principalmente considerando-se a espécie de veículo de que se trata — aeronave — cujas partes e peças, ainda que não definitivamente comprometidas, têm de ser trocadas, segundo as normas da DAC e manual do fabricante.

Essas alegações, de forma genérica, não socorrem a recorrente. Elas poderiam ser comprovadas, conforme, inclusive, explicitado na decisão singular, se, na revisão seguinte, e desde que efetivada em prazo inferior a um ano, exatamente os mesmos ma



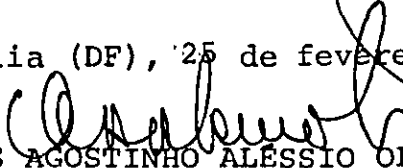
Acórdão nº 105-2.172

teriais fossem substituídos. Essa prova, que competia à recorrente, faltou ao processo.

Por outro lado, as disposições do art. 193, e parágrafos, do RIR/80, não contemplam, com a excepcionalidade, o fato de que o bem seja, ou não, uma aeronave. E é consabido que, onde a lei não excepciona, nem o aplicador, nem o intérprete, podem excepcionar.

Do exposto, CONHEÇO do recurso, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito NEGÓ provimento.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR